



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0014087-24.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, são embargados **BLANCHE SKITNEVSKY** e **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. FRANCISCO LOUREIRO.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **FERNANDO TORRES GARCIA** (Presidente), **GOMES VARJÃO**, **LUIS FERNANDO NISHI**, **JARBAS GOMES**, **MARCIA DALLA DÉA BARONE**, **SILVIA ROCHA**, **NUEVO CAMPOS**, **CARLOS MONNERAT**, **RENATO RANGEL DESINANO**, **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**, **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**, **LUIS SOARES DE MELLO**, **EUVALDO CHAIB**, **PAULO ALCIDES**, **MAURICIO VALALA**, **BERETTA DA SILVEIRA**, **XAVIER DE AQUINO**, **DAMIÃO COGAN**, **ADEMIR BENEDITO**, **CAMPOS MELLO**, **VIANNA COTRIM**, **FÁBIO GOUVÊA** E **AROLDO VIOTTI**.

São Paulo, 30 de abril de 2025

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014087-24.2024.8.26.0000/5000/5001

COMARCA: SÃO PAULO - VOTOS Nº 61.138 e 61.142

EMBARGANTES: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO

EMBARGADOS: BLANCHE SKITNEVSKY e SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

INTERESSADOS: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJSP; UNIÃO FEDERAL e PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

EMENTA : Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Legitimidade Recursal. Embargos não conhecidos.

I. Caso em Exame: Os embargantes contestam acórdão que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do § 8º-A do art. 85 do CPC, afirmando que a norma deve ser vista como uma faculdade ao juiz, permitindo a fixação de honorários por equidade. Alegam omissões e contradições no acórdão, incluindo a omissão quanto ao critério da lei posterior para solução de antinomias e princípios constitucionais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os embargantes, como amici curiae, possuem legitimidade para interpor embargos de declaração, quando suas teses não foram acolhidas pela decisão.

III. Razões de Decidir: O Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o amicus curiae não possui legitimidade recursal em controle concentrado de constitucionalidade, o que confirma a legitimidade apenas excepcional, como se explicita aqui. Decisões do STF e do Órgão Especial desta Corte confirmam a ausência de legitimidade recursal do amicus curiae, mesmo para embargos de declaração, se não há acolhimento de sua tese no julgado.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: 1. Amicus curiae não possui legitimidade para embargar de declaração, salvo para explicitar sua tese, se acolhida no julgado.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 8º-A

LINDB, art. 2º, parágrafo 1º

FC, artes. 2º, 5º, II e 60, parágrafos 4º, III

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 6317-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.06.2023

STF, ADI 4983-ED-segundos, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Dias Toffoli, j. 14.06.2021

Embargos de Declaração nº 2262261-56.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 05.02.2020

Embargos de Declaração nº 2097874-87.2019.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 16.10.2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurgem-se os ora embargantes contra o acórdão lançado às fls. 575-599, que por maioria de votos, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do § 8º-A do art. 85 do CPC, decidindo-se que o incidente em questão não envolve matéria constitucional, mas sim uma (*aparente*) crise de legalidade, porquanto não haja violação direta ao texto constitucional. Ainda, restou assente que a norma do § 8º-A do art. 85 do CPC deve ser vista como uma faculdade ao juiz, e não uma imposição, permitindo a fixação de honorários por equidade, considerando as circunstâncias do caso concretizado no processo. Contra isso, também, insurgem-se os ora embargantes.

Sustentam que com a decisão, este C. Órgão Especial “*esvaziou o conteúdo da norma*”, por afastar sua vinculatividade, o que teria o mesmo efeito de afirmação de inconstitucionalidade. Nesta linha, aduzem existir omissões e contradições no v. acórdão, nos seguintes termos:

1) Omissão quanto ao critério da lei posterior para a solução de antinomias (LINDB, art. 2º, par 1º);

2) Omissão quanto aos princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes (CF, arts. 2º, 5º, II e 60, par

4º, III): “(...) *juízes devem julgar de acordo com os critérios normativos instituídos nas leis, apenas podendo deixar de aplicá-los em caso de inconstitucionalidade*”;

3) Omissão quanto ao caráter vinculativo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB, art. 22, CF, art. 58, V).

Pugnam, portanto, pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Antes de se decidir acerca dos embargos, faz-se necessário definir-se a natureza da atuação do *amicus curiae* no processo.

A doutrina esclarece:

“O objetivo da intervenção é aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio. Embora não se exija imparcialidade do amicus curiae, a função de auxiliar do Judiciário que lhe é inerente, impõe, ao menos que o amigo da Corte não tenha nenhum interesse jurídico (relação jurídica conexa, ou dependente da relação deduzida no processo) no feito, sob pena de esta intervenção transformar-se em

*assistência escamoteada (art. 119, CPC).*¹

Como auxiliar do Judiciário que é, a contribuição do *amicus curiae*, nessa intervenção como terceiro, volta-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no processo. Como não detém interesse conexo ou dependente da relação deduzida no feito, não há sucumbência em face da decisão final e, portanto, não tem legitimidade para recorrer (art. 138, §1º, do CPC). Contudo, essa norma processual lhe atribui legitimidade para a interposição de embargos de declaração.

Não há contradição entre as duas situações tratadas, pois o juízo pode, ou não, vincular-se aos argumentos dos *amici curiae*.

Ainda que o magistrado haja solicitado, ou simplesmente admitido a intervenção desses no processo, guarda a independência intelectual e liberdade para decidir, fundamentadamente, mesmo contrariando o posicionamento daqueles. Se a decisão do juízo contraria os argumentos do amigo da corte, este não sucumbe, pois não tem concreto interesse na relação jurídica deduzida no feito e, portanto, não há legitimidade recursal

¹ *Código de Processo Civil Comentado*, autores: Luiz Guilherme Marinoni *et al*, editora Revista Dos Tribunais (Thomson Reuters), 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2018, p.298.

para atuação desse interveniente.

Contudo, se a decisão do litígio é fundada em argumentos trazidos pelo *amicus curiae*, porém ao ver deste, contém obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, esse interveniente, *no interesse de aperfeiçoamento da decisão*, pode embargá-la para o esclarecimento.

Isso explica a situação posta no artigo 138, § 1º, do CPC. Embora o *amicus curiae* não tenha interesse para recorrer, o guarda para o melhor esclarecimento da decisão que se utilizou de seus argumentos, deduzidos no processo. Contudo, não tem a mesma legitimidade para atuar através dos embargos, se o decidido contrariou o seu posicionamento em face do litígio entre as partes.

Em outras palavras, pode embargar para tornar mais claro o que se decidiu, utilizando-se dos seus argumentos. Nisso há colaboração com juízo.

Contudo, se atua nos embargos com interesse de revelar que, ao seu entendimento, não se deu a correta prestação jurisdicional ao feito – porque já cessada a sua colaboração e recusados os seus argumentos – não pode embargar.

Assim já decidiu este C. Órgão Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Interposição por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"amicus curiae". Impossibilidade. O "amicus curiae", tal como definido na Lei n. 9.868/99 e no Código de Processo Civil em vigor, é terceiro colaborador admitido no processo a fim de prestar esclarecimentos e informações ao magistrado Ausência de legitimidade recursal. Entendimento consolidado pelo E. STF Precedentes. Embargos não conhecidos." (Embargos de Declaração nº 2262261-56.2018.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 05.02.2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oposição por "amicus curiae" Inadmissibilidade Intervenção admitida por lei nas ações de controle concentrado de constitucionalidade sem atribuição de qualidade de parte, não sendo cabível a interposição de recursos por falta de legitimidade recursal Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial Recurso não conhecido." (Embargos de Declaração nº 2097874-87.2019.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Passos, j. 16.10.2019).

Não se ignora que o impedimento total para oposição de embargos ocorra em ações de controle abstrato de constitucionalidade, como já dispôs a Suprema Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO AMICUS CURIAE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1- A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucionalidade. Precedentes. Embargos de Declaração não conhecidos” ADI 6317-ED, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.06.2023.

Mas, se esse impedimento ocorre nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – de efeito muito mais amplo do que o simples pronunciamento incidental sobre a constitucionalidade da norma em incidente processual restrito aos interesses das partes – maior razão haveria para se denegar os embargos nesta situação, aos *amici curiae*.

Portanto, salvo quando – conforme acima se expôs – ***ainda na qualidade de colaborador da corte***, estes agem para aprimoramento da decisão acolhedora de seus argumentos deduzidos no processo, o artigo 138, § 1º, do CPC, ao tempo em que interdita ao *amicus curiae* a possibilidade de recurso (por falta de sucumbência), admite embargos declaratórios, o que somente pode servir para melhor ajuste da fundamentação do julgado acolhedora dos seus argumentos.

Nos embargos de declaração ora apreciados, os *amici curiae*, apenas, revelam inconformismo com o que foi decidido no incidente de declaração de inconstitucionalidade. A decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabeleceu inexistir conflito da norma impugnada pela Câmara suscitante, com a Carta Política do País. Dispôs que o § 8º-A, do artigo 85 do CPC é válido sob o aspecto constitucional, porém, deve ser interpretado em conjunto com § 8º, para apreciação equitativa dos honorários, ainda que deva **observar** (a norma não diz que necessariamente se deva **aplicar**) os valores **recomendados** (não **impostos** ou **determinados**) pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Fixa parâmetros orientadores, para a estabelecimento equitativo previsto no § 8º. Portanto, podem ser interpretados, em cada caso concreto, sem que haja contradição entre as normas. Daí a, apenas, aparente antinomia entre elas.

Disso não decorre a inconstitucionalidade apontada pela Câmara suscitante, o que deixou claro o acórdão embargado.

Assim, os embargantes, que pugnam pela obrigatoriedade da fixação dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB, na forma do § 8º-A, sem a modulação do § 8º, *caput*, carecem de legitimidade para os presentes embargos. Ademais, buscam infringir e modificar o disposto na decisão, o que não comporta o pedido simplesmente aclaratório desta.

Em face desses motivos, proponho não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecer dos embargos de declaração.

Figueiredo Gonçalves
relator